EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 5005644-13.2020.8.13.0481

Recuperação Judicial

ALMIR ADRIANO GIMENEZ - em Recuperação Judicial, CARLOS ADEMIR GIMENEZ - em Recuperação Judicial, CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ - em Recuperação Judicial, e MAURICIO GIMENEZ - em Recuperação Judicial (ora denominados "Grupo Gimenez" ou "Recuperandos"), todos já devidamente qualificados nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **pleitear a necessária prorrogação do *stay period*, nos termos que seguem**.

Para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de soerguimento e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal, deferido por Vossa Excelência por ocasião da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial – decisão ID 22304006401, mister se faz a prorrogação do prazo de suspensão do curso de todas as ações e execuções do Grupo Gimenez, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores ("AGC") a ser designada e convocada por Vossa Excelência.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

Por fatores alheios à conduta dos Recuperandos, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora tenham atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar as regras contidas na LFRE.

Destaca-se que não houve a criação de qualquer empecilho por parte dos Recuperandos ao bom andamento da presente demanda, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, os Recuperandos agiram via petição nos autos e em contato com a Serventia deste Juízo.

Tais fatos, portanto, convergem com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, no sentido de que:

> *O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*.

Além do mais, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da LFRE, está em plena consonância com o entendimento já praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça há anos, em reiterados posicionamentos, demonstrou de forma uníssona a possibilidade de prorrogação do período de *stay period* em casos análogos ao presente. Neste sentido, confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação*

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. ***É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias****, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.*"[1] (g.n.).

***

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa,

[1] STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento."[2]

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também possui jurisprudência consolidada acerca da possibilidade da prorrogação do prazo do *stay period*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A suspensão do curso das ações e execuções singulares contra empresa em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao cabo do qual restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. ***É perfeitamente possível a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a recuperanda, levando-se em conta as peculiaridades do caso e a necessidade de busca de preservação da empresa****."*[3] (g.n.).

***

[2] STJ, AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).
[3] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.018107-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 08/06/2020.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ARTIGO 6º, DA LEI N. 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA - CONDUTA DESIDIOSA NÃO VERIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º, §4°, da Lei n° 11.101/2005, permite a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. ***Para garantir a preservação da empresa e do patrimônio empresarial essencial à atividade da recuperanda, se não vislumbrada a atitude desidiosa da devedora, observadas as peculiaridades do caso, afigura-se admissível a prorrogação do prazo do stay period****. 3. Recurso não provido."*[4] (g.n.).

Por outra via, a atual conjuntura dos acontecimentos relacionados à saúde pública, com a rápida e desenfreada disseminação da pandemia da Covid-19, vem culminando na adoção das mais variadas medidas de segurança e de precaução por parte das autoridades públicas, na tentativa de reduzir os efeitos da crise pandêmica no país e no mundo.

Além disso, o deferimento da medida ora pretendida encontra amparo e está em linha com a Recomendação CNJ nº 63/2020, direcionada aos juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, para adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, vejamos:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo

[4] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.078177-7/012, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6o da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Neste contexto, também é certo que tal cenário fático vivenciado atualmente atinge de forma ainda mais brutal as empresas que se encontram em processo de Recuperação Judicial, vez que os efeitos da pandemia impactam diretamente as medidas adotadas para o soerguimento das empresas, eis que prejudicado todo o mercado consumidor e financeiro, afetando, por consequência, o fomento da atividade empresarial.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que recentemente foi decretado Estado de Calamidade Pública no município de Patrocínio/MG – Decreto nº 3.908/2021, em razão da geada que atingiu o município no dia 20.07.2021, ao passo que, o município de Patrocínio informou publicamente que "*o fenômeno climático causou irreparáveis danos ao setor agrícola, em especial ao setor cafeeiro de Patrocínio e região"*[5].

Incontroverso que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades e de acordo com os requisitos autorizadores das medidas pleiteadas, sendo certo que os Recuperandos fazem jus ao deferimento do *stay period*, eis que vêm cumprindo à risca seus deveres e obrigações inerentes ao processo de soerguimento, não podendo ser penalizadas em razão da situação adversa e inédita que abala o mundo todo.

[5]https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17

Assim, Excelência, a prorrogação do *stay period* torna-se medida necessária até que haja a devida publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") que vier a ser aprovado pelos credores dos Recuperandos, quando da instalação da AGC a ser designada.

Diante de todo o exposto, considerando a total ausência de contribuição do Grupo Gimenez para o atraso na homologação do PRJ e os iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de juízes diversos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ, **requer seja deferida a prorrogação do *stay period* até o encerramento da AGC e posterior homologação do PRJ**

Por fim, requerem que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730** e **Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP 304/775**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Patrocínio/MG, 06 de agosto de 2021.

Tiago Aranha D'Alvia	**Roberto Gomes Notari**	**Marco Antonio P. Tacco**
OAB/SP 335.730	**OAB/SP 273.385**	**OAB/SP 304.775**

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Número do documento: 21080622101789400005026860396
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080622101789400005026860396
Assinado eletronicamente por: ROBERTO GOMES NOTARI - 06/08/2021 22:10:17